



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

## **A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA NOS PROBLEMAS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A BUSCA DE JUSTIÇA NA ELABORAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO<sup>1</sup>**

**Nadabe Manoel Machado<sup>2</sup>, Douglas Cesar Lucas.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no curso de Graduação em Direito da Unijuí.

<sup>2</sup> Bolsista PIBIC, aluna do curso de Direito do Departamento de Estudos Jurídicos da Unijuí, campus Três Passos.

### Resumo

A desobediência civil é uma forma de manifestação popular que se caracteriza pelo descumprimento consciente da lei sempre que ela for considerada injusta ou ilegítima. Trata-se de um ato público, político, não violento, e utilizado como último recurso. Os desobedientes civis sujeitam-se a sanções decorrentes de seu ato, diferentemente da sanção de alguém que desobedece a lei por motivos egoístas, como o crime. O objetivo é valer-se deste ato para proporcionar maior eficiência na elaboração das normas jurídicas. Visto que o processo de criação de leis vigente apresenta falhas que o movimento de desobediência civil pode corrigir. Ampliando o conceito de democracia participativa, em que, os cidadãos além de escolher seus representantes através do voto, também participam das decisões políticas.

**Palavras-Chave:** Cidadania; Legitimidade; Direito de resistência.

### Introdução

Diante da busca de justiça, o ato de desobediência civil aparece como alternativa na busca do aperfeiçoamento da democracia participativa. Sendo este um movimento social com propósito de ocasionar a mudança em determinada lei ou programas políticos que venham ferir a integridade física, psíquica de um indivíduo. Sobre a legalidade ou não deste movimento, existem duas correntes teóricas. Uma que considera a desobediência civil um direito fundamental e outra que considera ato ilícito passível de punição. Esta é a que prevalece, mas entende que a punição deve ser aplicada de forma atenuada diferentemente do que ocorre com a sanção de um crime, por exemplo. Habermas e Dworkin entendem deste modo.

Ser cidadão dentro de um Estado democrático de direito, é carregar uma vantagem quando preenchidos certos requisitos e cumpridos os deveres cívicos. A cidadania garante os direitos individuais, sociais e políticos. O indivíduo, portador destes direitos, carrega em si, também o direito de discordar das regras impostas por uma maioria. Nesse momento é que esse cidadão faz jus ao seu direito de participar das decisões políticas, filtrando a legislação de forma que o que é injusto seja barrado e o que é justo seja respeitado.





**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

O presente trabalho, apresenta quatro subtítulos. Sendo o primeiro uma breve apresentação do que venha ser a desobediência civil. No Segundo a tese de Habermas. No terceiro a contribuição de John Rawls. E no quarto, o ponto de vista de Ronald Dworkin em relação a Desobediência civil..

## Metodologia

Este trabalho pretende tratar da possibilidade de justificação da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito levando em conta as concepções de Habermas com sua teoria procedimentalista, a visão de John Rawl que releva o princípio da maioria nas decisões e por fim as idéias de Ronald Dworkin. Todos três acreditam que o ato da desobediência civil é válido na medida que trata de correção de injustiças impostas pelo governo. Estes estudiosos acreditam na possibilidade de legitimação deste ato, visto que a legislação refere-se apenas à resistência, que a primeira vista, também é um ato que busca novas políticas, apesar de ser mais radical. A pesquisa se dará por leituras das obras destes filósofos, pelo fichamento e discussão oral de cada obra estudada, a fim de chegar a uma conclusão própria.

### A Desobediência Civil

A desobediência civil é uma manifestação social que se preocupa com a liberdade dos indivíduos dentro do Estado Democrático de Direito. Variante do direito de resistência, apareceu nos estudos sociológico junto com a formação do Estado Moderno, no século XIX. O precursor deste ato foi Henri David Thoreau, romancista e poeta norte-americano, que diante da publicação da obra *Acerca do Dever da Desobediência Civil* se inaugurou a discussão deste fato que se estende até os dias de hoje. Thoreau defendeu a atitude de não pagar um imposto específico destinado a financiar a Guerra no México, promovida com intuito de aumentar o território dos Estados Unidos e de obter mais estados em que a escravidão fosse legal. Por ser um ato imoral que atingia diretamente a liberdade de outro indivíduo, Thoreau, negou-se a pagar o imposto e foi punido por isso. Mas mesmo assim ele defendeu o ato de desobedecer as leis toda vez que estas forem injustas.

Henri Thoreau, através de sua ousadia veio influenciar Mohandas Karamachad Gandhi. Este, através de um ato coletivo, sem violência, promoveu a independência da Índia. Para ele, a desobediência as leis constitui um mecanismo de cidadania para mudar de forma pacífica as práticas governamentais e a legislação que não correspondem com os direitos fundamentais. Gandhi agiu no intuito de acabar com a legislação discriminatória contra o povo da Índia por meio de campanhas de desobediência civil e de não-cooperação que exigia a saída de das forças do Império Britânico. (Lucas,2003,p.108)

E outro desobediente civil que destacou-se na história, foi o pastor americano Martin Luther King. Ele utilizou a não-violência para denunciar as injustiças que estavam fazendo com a população negra dos Estados Unidos na época de segregação racial. Apesar de a Constituição garantir a igualdade de todos perante a lei a segregação durou até 1954, quando foi declarada sua inconstitucionalidade. (Lucas,2003,p.108). Através desses três principais desobedientes que o direito de resistência, existente desde a antiguidade, progrediu para a desobediência civil.



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

Segundo Nelson Nery Costa, (1990) a desobediência civil classifica-se em ato ilícito, de forma coletiva, individual ou objeção de consciência, público, político, utilizado como último recurso e por último e não violento

A objeção de consciência ocorre quando uma pessoa utiliza do direito e o dever de desobedecer a fim de fazer que norma injusta seja modificada, como acontece com Thoreau. É um ato público ao se exporem, o grupo almeja não romper com o ordenamento jurídico, como acontece com o direito de resistência, mas sim aquela norma que fere as convicções. A desobediência civil é ainda, um ato político, na medida que toca o senso de justiça da maioria da comunidade, declarando que princípios de cooperação social não estão sendo respeitados, (Costa, 1990,p.46). Deve sempre ser utilizada como último recurso, tendo em vista que representa uma grande responsabilidade quando atinge o limite da cidadania. Não deve ser iniciada por motivos fúteis e sem previa organização dos ativistas. Deve-se esgotar todas as formas legais de evidenciar essa injustiça, e se ainda assim, nenhum órgão se levantar para promover a mudança recorre-se para o ato de desobediência civil.

A não-violência nesse movimento é muito importante, uma vez que agindo agressivamente perde-se todo caráter de manifestação pacífica. A palavra civil designa a ideia de cidadania do ato, logo, não pode haver violência. Há quem diga que a violência é aceita na medida que o Estado intervém para impedi-los de agir. Pois a desobediência civil é antes de tudo um ato ilegal, o ordenamento jurídico não garante a possibilidade de desobedecer normas quando estas são criadas diante de todos os procedimentos legais. E é nesse sentido que Habermas, Rawls e Dworkin vão basear suas teses sobre a desobediência civil.

Jürgen Habermas

Um pensador contemporâneo, criador de muitas teorias em busca da forma mais adequada para interligar o mundo e resolver pacificamente os problemas que persistem nas sociedades atuais. Habermas é um grande filósofo da modernidade, é conhecido pela obra da Teoria do Agir Comunicativo que foi desenvolvida embasado em uma metodologia reconstrutiva.

Ele trata da desobediência civil e a possibilidade de esta ser legal, segundo ele, mesmo sendo um ato não violento é ilegal. Visto que o ordenamento jurídico é produzido mediante fiscalização de órgãos competentes, a fim de chegar a população, do estado democrático de direito, sem nenhum vício ou erro que prejudique seus princípios norteadores. Uma das peculiaridades desta movimentação é a ausência de violência.

O ato de protestar na modernidade é sim, uma oportunidade de mostrar que a desobediência civil, integra-se a cultura política madura, e “é necessária em todo Estado democrático de direito que está seguro em si mesmo”, (Habermas, 2000-p.54). Para compreender uma ação de protesto é preciso conhecer os fundamentos constitucionais de uma república democrática, para que assim esse ato não se transforme em um radical ato de resistência política.

Na modernidade, a obediência dos cidadãos ao ordenamento jurídico do Estado constitucional, que passa pela legitimação procedimental, está vinculada aos princípios em que esta norma foi criada, para que assim, ela possa justificar-se como legítima, quando for acusada de inconstitucional. Caso contrário ela pode correr o risco de tornar-se ilegítima, por



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

não ter aonde se firmar quando alguém lhe apontar os traços de injustiça. E a constituição que almeja eficácia de suas leis, tem que ter como base princípios que norteiam o seu texto para que haja justiça, segurança, qualidade política, garantias individuais e sociais. Contudo, ela não deve exigir de seus cidadãos uma obediência cega, incondicional, mas sim uma obediência qualificada, que permita aos súditos suspeitar da justiça, principalmente se houver uma fundamentação da legalidade sobre a pura legitimidade.

A idéia de legalizar/legitimar a desobediência civil está ligada ao fato de essa ser tratada como um crime comum, tendo uma penalização comum. Mas o que se teme com essa legalização, é fato de a desobediência civil se tornar um acontecimento normal, que faça os cidadãos perder o respeito com todas as outras normas. No entanto o que se almeja é uma sanção diferenciada, como propõe Dworkin e Rawls, pois apesar de ser ilegal, os crimes corriqueiros não tem por objetivo o bem das pessoas integrantes de uma comunidade, e sim sanar um interesse individual, e para isso esses criminosos, não se importam em matar e prejudicar o próximo para ter o que querem. Sendo assim, conclui-se que, não basta que uma lei ou ato administrativo sejam produzidos conforme os processos oficiais do poder administrativo. Eles têm que conservar uma conexão com o poder comunicativo criado em outros níveis da esfera política para realmente lançar Direito. (Repolês, 2003)

John Rawls

Reconhecido como o principal teórico da democracia liberal da atualidade por meio de seu grande tratado jurídico-político A Teoria da Justiça, de 1971, que colocou-o entre os grandes pensadores sociais do século XX.

Ele fala do dever e obrigação que antecede a discussão da desobediência civil e da objeção de consciência, para ele o dever natural mais importante é o de apoiar e promover a justiça através da obediência e da cooperação para a criação de instituições justas quando estas não existem. Visto que todos se beneficiam com o fato de viverem numa sociedade na qual se pratica o respeito mútuo, produzindo a longo prazo um lucro em conjunto. Lucro este que reflete na qualidade de vida, porque mesmo que alguém não precise da assistência de seu semelhante, é válido o senso de segurança e a confiança que se deposita nas mãos do outro (John Rawls, 2002, p.375)

O direito de fazer leis não garante que a decisão tomada é justa, e ainda que os cidadãos se submetam ao julgamento da autoridade democrática, os indivíduos não submetem seu julgamento a ela. E se por algum acaso, o juízo dos sujeitos que é geralmente estabelecido pela maioria, forem injustos, os destinatários das leis podem recorrer a desobediência civil. Isso porque não há necessidade de os cidadãos aceitarem incondicionalmente os atos da maioria, é preciso que os indivíduos submetam-se na medida suficiente para fazer funcionar um regime constitucional, imperfeito, como inevitavelmente tem que ser, porque a perfeição não existe. Não para o ser humano.

Nesta altura da discussão, acredita-se que as iguais liberdades ocupam um lugar fundamental no ordenamento jurídico, o que faz que sua violação ao longo de um extenso período de tempo seja um objeto apropriado para os desobedientes civis. Uma vez que, negar aos homens esses direitos é infringir as condições da cooperação social entre pessoas livres e



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

racionalis, a justificação da desobediência civil descansa na prioridade da justiça e nas iguais liberdades que ela garante. Em situações particulares os homens podem sentir-se tentados a violar princípios fundamentais, mas normalmente a força coletiva que os apóia é eficaz, posto que se os considera como os termos necessários da cooperação entre homens livres. Assim, talvez o ato de protestar seja simplesmente desculpa para piorar indiretamente a posição da minoria, como questão tática a desobediência civil é mais eficaz quando a apelação coincide com os outros interesses.

Ronald Dworkin

Conhecido por suas contribuições para a Filosofia do Direito e Filosofia Política. Sua teoria do *direito como integridade* é uma das principais visões contemporâneas sobre a natureza do direito.

Dworkin ao referir-se a desobediência coloca que é preciso esclarecer que não se fala apenas de crimes, atos ilícitos, e sim também, de atos que apesar de ilegais buscam a justiça. A sociedade não pode tolerar toda e qualquer desobediência, pois se assim fosse ela desmoronaria ainda na viga de sua construção. Contudo, existem razões para não processar aqueles que, com base na sua consciência, desobedecem a leis referentes ao recrutamento militar, por exemplo. A diferença destes desobedientes para aqueles que devem ser processados, é que, os primeiros agem com melhores motivos do que aqueles que infringem a lei por cobiça ou pelo desejo de subverter o governo.

A desobediência civil, segundo Dworkin, parte da validade da norma mediante o ordenamento jurídico que rege a comunidade em questão, no entanto, se a lei é válida, ao desobedecê-la algum crime é cometido e a sociedade deve punir. Fato é que, esse pressuposto esquece que a validade da lei é duvidosa, visto que os juízes podem acreditar na validade e os dissidentes na invalidade, e ambos elaborarem argumentos convincentes para defender sua tese. Para resolver essa situação, Dworkin propõe que a Constituição através da moral política é quem vai dizer a primeira vista, se a norma é válida ou inválida. Se a Carta Magna não for suficiente ela deve ser revisada, pois aí quem se torna duvidosa é a constituição.

Para falar se pode ou não desobedecer as leis em determinados momentos, é preciso analisar as práticas jurídicas e descobrir os princípios que ela se fundamenta. Porque a lei é ambígua, e nem sempre o que a Suprema Corte diz das normas é de fato o que diz ser, pois ela pode estar influenciada por diversas situações e agir de forma mais conveniente para si, como também pode acontecer com o indivíduo que interpreta a lei a seu modo. Nesse sentido, um homem deve levar em conta aquilo que os tribunais farão quando ele decidir se é prudente seguir o que seu próprio juízo determina. Já que a lealdade do cidadão é para com a lei e não para com nenhum ponto de vista particular de alguém que tenha sobre a natureza do direito. Não é preciso fazer um esforço sensato para obedecer as leis, a não ser se o tribunal receber a permissão de modificar as normas através de suas decisões, mas ainda assim, se por algum motivo essa mudança afetar os direitos individuais ou políticos fundamentais e provar que a Suprema Corte estava errada, o indivíduo não vai exagerar nos limites dos seus direitos sociais ao se recusar aceitar a decisão definitiva.



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

A desobediência civil, explica Dworkin, é uma característica da experiência política, não porque umas pessoas sejam virtuosas e outras más, ou porque umas detêm a sabedoria e outras a ignorância. Mas sim, porque os indivíduos discordam entre si. (Dworkin, 2005,p155).E nesse sentido deve haver alguém ou algo que diga o que é certo e o que é errado.Qual lei é válida e qual não é. Pois se o Tribunal decidir que determinada norma é válida e os indivíduos não acatarem, a função do Tribunal se desintegra. Assim, Dworkin sugere que o Tribunal, ao garantir sue posto, deve impor penas mínimas ou suspender os efeitos da sentença , a fim de obter o respeito dos dissidentes. Porquanto, é necessário que as regras jurídicas ainda continuem sendo aquelas que garantam a segurança dentro do Estado.

### Conclusões

Sendo assim conclui-se que o ato de desobediência civil é de fato uma alternativa para solucionar os problemas da democracia participativa. Tendo em vista que esta oportuniza a participação de uma minoria nas decisões políticas garantido pelo status de cidadão. E apesar de não ser um ato previsto na legislação faz parte dos direitos e deveres dos indivíduos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não elenca este direito, mas há interpretações que enquadra o direito de desobedecer civilmente na clausula de abertura do artigo 5º, parágrafo 2º.

A desobediência civil está vinculada na proposta democrática de governo, promovido pela maioria, com intuito de fazer valer a justiça através da legislação. Não tolera violência, e precisa ser aplicada como último recurso. Dessa forma deixa relevante a sua importância, principalmente a um grupo minoritário que, a partir dessa manifestação pacífica, tenham acesso ao meio capaz de expor suas reivindicações políticas, na medida em que são injustiçados. Os desobedientes, são fiscais do ordenamento jurídico. Visto que, depois de passar por todo o procedimento legal , a norma, é promulgada.Os órgãos competentes, não detectando nenhum vicio que venha ferir a liberdade dos indivíduos a lei é válida. Caso contrario os cidadãos tem o direito de não obedecer esta norma imposta, alegando sua inconstitucionalidade.

Enfim, como também para Habermas, Dworkin e Rawl, esta forma de manifestar-se, nada mais é que um instituto com capacidade de motivar os cidadãos a participar lucidamente na construção do Estado de Direito. a fim de respeitar os direitos fundamentais por ele mesmo constituído. Com finalidade principal de garantir aos integrantes da sociedade em questão, a dignidade humana.

### Agradecimentos

Agradeço primeiramente a CNPq pelo financiamento da presente pesquisa, sem a qual, não haveria possibilidade de produzir um bom trabalho. Agradeço também, a Unijui pela oportunidade que oferece, às pessoas da região, curso superior de qualidade. Aos meus pais que sempre apoiaram nesta busca de conhecimento. Aos funcionários da biblioteca do Campus de Três Passos que estiveram comigo na busca de materiais. E aos professores que indicaram-me para participar desta bolsa de estudos.





**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** 2011 SIC - XIX Seminário de Iniciação Científica

#### Referências

- COSTA, Nelson Nery. Teoria e realidade da Desobediência Civil. Rio de Janeiro: Forense,1990.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes,2007.
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de Principio. São Paulo: Martins Fontes,2005.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil: Direito Fundamental. 2. ed. Revista dos Tribunais,2004.
- HABERMAS, Jürgen. Ensayos políticos. Barcelona: Península, 2000.
- LUCAS, Doglas Cesar: Os espaço público e transformação social Desobediência Civil- Entre legalidade e legitimidade.Direito em Debate. Rio Grande do sul: Unijui,2003.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: Materiales para una teoria de la justicia. Madrid: Tecnos, 1999.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Habermas e a Desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos,2003.